



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Parecer 001/2015 – CREFITO-4

ASSUNTO: Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região acerca da legitimidade da utilização do método Pilates pelo profissional terapeuta ocupacional.

CONSULTA:

Diversos circunscritos do CREFITO-4 consultaram o Núcleo de Apoio ao Profissional (NAP) da autarquia quanto à legitimidade da utilização do método Pilates por terapeutas ocupacionais, indagando se há normatização emanada do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) em vigor reconhecendo o método como recurso terapêutico ocupacional.

CONSIDERAÇÕES:

As profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional foram regulamentadas no Brasil pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. Para normatizar e fiscalizar o exercício das duas atividades, criou-se o sistema autárquico federal COFFITO/CREFITOS, por meio da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

O artigo 5º da referida lei prevê, entre outras, as seguintes competências ao COFFITO: “(...) II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional; VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente (...)”. Cabe, portanto, ao COFFITO aprovar normas atinentes ao exercício da terapia ocupacional e da fisioterapia, conferindo legitimidade aos respectivos atos profissionais.

Aos CREFITOS compete, de acordo com a Lei nº 6.316/75, “fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada”; “cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal”; “estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem”; além de outras funções elencadas no artigo 7º do diploma legal em questão. Dito de outro modo, os conselhos regionais fiscalizam e fazem cumprir as normas editadas pelo COFFITO.

Levando em consideração as atribuições de cada órgão componente do sistema autárquico federal, o CREFITO-4 encaminhou ofício ao COFFITO, em 27 de novembro de 2014, contendo a seguinte solicitação: “Em razão de questionamentos formulados por profissionais e recebidos por esta autarquia, solicitamos a Vossa Senhoria parecer consubstanciado acerca da legitimidade de o profissional terapeuta ocupacional utilizar o método Pilates como recurso terapêutico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Frise-se que a Resolução COFFITO nº 386, em vigor desde 2011, preceitua o seguinte em seu artigo 1º: “Compete ao Fisioterapeuta, para o exercício do método Pilates, prescrever, induzir o tratamento e avaliar o resultado a partir da utilização de recursos cinesioterapêuticos e/ou mecanoterapêuticos (...)”. Antes disso, desde 1994, a Resolução COFFITO nº 158 já previa, em seu artigo 3º, que a indicação e a utilização das metodologias e das técnicas da cinesioterapia é prática terapêutica própria, privativa e exclusiva do fisioterapeuta.

Ademais, a Resolução COFFITO nº 425, que estabelece o Código de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional, determina, em seu artigo 10, inciso III, que é proibido ao terapeuta ocupacional, nas respectivas áreas de atuação, praticar qualquer ato que não esteja regulamentado pelo conselho federal.

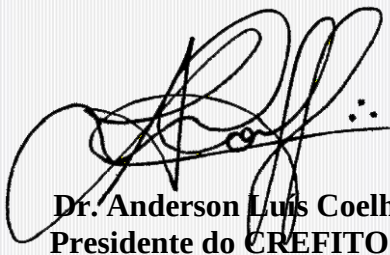
É fundamental esclarecer, ainda, que todo conhecimento é livre e pode ser assimilado, interpretado e difundido. Aliás, os achados da ciência não apenas podem como devem ser tornados públicos por intermédio dos meios de divulgação científica. Contudo, a utilização do saber científico na prática profissional precisa ser compatível com o escopo de competências previstas na lei de regulamentação da profissão. A Constituição Federal consagra tal princípio ao prever que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (artigo 5º, inciso XIII).

PARECER:

Em resposta à solicitação constante do ofício 1501/2014/GAPRE/CREFITO-4 e reiterada pelo ofício 0058/2015/GAPRE/CREFITO-4, o presidente do COFFITO, Dr. Roberto Mattar Cepeda, assim se posicionou no bojo do ofício nº 80/2015/GAPRE, datado de 3 de fevereiro de 2015: “Como se trata a matéria de conteúdo técnico/profissional/jurídico, submeti, também, a questão à Procuradoria Jurídica do COFFITO, que se manifestou em consonância com o que foi exposto por ocasião da Reunião de Presidentes (...) no sentido de que não há regulamento oriundo do COFFITO que reconheça a prática de pilates para o profissional Terapeuta Ocupacional, ao tempo que essa prática é reconhecida ao Fisioterapeuta.”

Ante o exposto, a conduta do CREFITO-4 não pode ser outra senão a de acatar o entendimento do COFFITO sobre o tema em tela, qual seja o de não reconhecer a legitimidade do uso do método Pilates no exercício da profissão de terapeuta ocupacional, por ausência de previsão legal e normativa para tal.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2015.



Dr. Anderson Luís Coelho
Presidente do CREFITO-4